



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015344-52.2023.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são embargados PAULO SERGIO MENZANI e ROSANGELA APARECIDA PEREIRA MENZANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1015344-52.2023.8.26.0566/50000

Embargante: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Embargados: Paulo Sergio Menzani e Rosangela Aparecida Pereira Menzani

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de São Carlos

Magistrado(a): Marcelo de Moraes Sabbag

Voto nº 6358

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Rediscussão da matéria. Caráter infringente do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED SÃO CARLOS –COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra o v. acórdão de fls. 516/528, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença.

Sustenta a embargante, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar omissão, por entender que não foi observado o laudo pericial.

Aduz ainda, que há baixas evidências que o fornecimento do medicamento objeto do litígio traga eficácia ao tratamento da moléstia do autor.

Aponta que o dever de cobertura de medicamento de natureza *off label* deve ser precedida de recomendação pela Conitec.

Relata omissão quanto a tese envolta na liberdade contratual e na impossibilidade de mitigação da taxatividade do rol de procedimentos e eventos da ANS.

Ao final requer o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar as omissões elencadas trazendo as normas às quais entende que foram violadas para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, pois tempestivo, mas não devem ser acolhidos diante da inexistência dos vícios apontados.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Entretanto, não se verifica no acórdão vergastado qualquer vício.

Cumpre anotar a inexistência das omissões apontadas pela embargante.

O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada. Além do mais, não resta caracterizada a omissão pelo simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Neste sentido a jurisprudência entende de forma pacífica que *“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (JTJ 259/14).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissor é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais foi negado provimento ao recurso, com suficiente fundamentação.

Em que pese a irrisignação dos embargantes, o v. acórdão levou em consideração todas as questões expostas nos autos e provas que foram produzidas e a conclusão alcançada está bem fundamentada.

Na espécie, inexistente contradição, obscuridade e omissão, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

O objetivo dos presentes embargos é revestido de nítido caráter infringente com demonstração do inconformismo da parte embargante, a permitir a conclusão de que o que busca, na verdade, é a modificação do julgado por meio de nova apreciação da lide, o que é vedado, considerando a inadequação da via eleita.

Ademais, não se justifica, para fins de prequestionamento, a utilização dos Embargos com o objetivo de incluir menção expressa a dispositivos legais, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referência no acórdão impugnado. (EREsp n. 162.608/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 16/6/1999, DJ de 16/8/1999, p. 37.).

For fim, mister ponderar o disposto do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator